

A Função Preventiva da Responsabilidade Civil: um Novo Olhar em Face do Relacionamento Parental e dos Conflitos Familiares

The Preventive Function of Civil Responsibility: a New Look in Face of Parental Relationship and Family Conflicts

Diego Fernandes Vieira^{ab}; Guilherme Augusto Giroto^{*c}

^aFaculdade Maringá, curso de Direito. PR, Brasil.

^bUniversidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. PR, Brasil. PR, Brasil.

^cUniversidade Estadual de Londrina, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Negocial. PR, Brasil.

*E-mail: guilhermegiroto@live.com

Resumo

A família é um *locus* privilegiado para o desenvolvimento humano, mas também pode ser o ambiente que agride e viola os direitos de seus membros - em especial a criança e adolescente, pessoa vulnerável. A pesquisa tem por objetivo esclarecer o entendimento no que concerne às funções da responsabilidade civil, em especial a sua função preventiva, tendo como pano de fundo os conflitos de natureza familiar. Uma vez que os remédios típicos das ações de família (como por exemplo: a alteração de guarda, majoração do período de convivência) não se mostram como suficientes e mais adequados aos múltiplos danos que podem surgir neste ambiente. Desta forma, uma vez que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de uma reparação ampla, pretende-se analisar a sua aplicabilidade também no Direito das Famílias. Tendo por fundamento e referencial teórico a doutrina, jurisprudência e sobretudo a legislação, através do método dedutivo, foi possível alcançar o entendimento de que o Estado tem o dever de, além de responsabilizar civilmente os pais que descumprem com suas obrigações parentais, de dirimir esforços em face da prevenção do dano. Melhor do que indenizar um dano é, não tê-lo configurado, a educação parental não se faz simplesmente necessária, mas urgente, para construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Palavras-chave: Convivência Familiar. Dano. Direitos da Personalidade. Parentalidade Responsável.

Abstract

The family is a privileged locus for human development, but it can also be the environment that attacks and violates the rights of its members - especially children and adolescents, vulnerable people. The research aims to clarify the understanding regarding the functions of civil liability, in particular its preventive function, against the backdrop of conflicts of a family nature. Since the typical remedies of family lawsuits (such as: changing custody, extending the period of coexistence) are not shown to be sufficient and more adequate to the multiple damages that can arise in this environment. In this way, since the legal system foresees the possibility of a wide reparation, it is intended to analyze its applicability also in Family Law. Based on doctrine, jurisprudence and, above all, legislation, through the deductive method, it was possible to reach the understanding that the State has a duty, in addition to civilly holding parents who fail to comply with their parental obligations, to resolve efforts in the face of harm prevention. Better than compensating damage is not having it configured, parental education is not simply necessary, but urgent, for the construction of a freer, fairer and more solidary society.

Keywords: Family Coexistence. Damage. Personality Rights. Responsible Parenting.

1 Introdução

Nota-se que os arranjos familiares contemporâneos, não obstante sejam pautados majoritariamente pela afetividade que envolve os indivíduos, por vezes se afigura como um ambiente em potencial para causar danos.

Neste cenário de possíveis danos decorrentes de um ambiente familiar desajustado exsurge a possibilidade de se aplicar o instituto da responsabilidade civil ao ambiente familiar, conquanto exista uma parcela doutrinária que se mostra resistente a essa premissa, o presente estudo visa servir de contributo para evolução deste paradigma.

A construção, evolução e a aplicação do instituto da responsabilidade civil em face dos conflitos familiares, tal como hoje é aplicado, fundamenta-se na constitucionalização do direito civil e no destaque que a pessoa humana em sua mais

ampla acepção tomou no novo cenário jurídico personalizado e dignificado.

A responsabilização pelas condutas parentais danosas à prole, tendo por fundamento não apenas a Constituição Federal de 1988, mas o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, entre outras leis ordinárias, possui um viés muito além do pecuniário - indenização -, mas têm como premissa a educação parental de toda uma sociedade.

Para tanto, sendo organizado o estudo em três partes, na primeira, é feito uma abordagem teórica e legal acerca da responsabilidade civil e suas funções como ferramenta jurídica da tutela e proteção de direitos. Na segunda parte, volta-se para as condutas parentais danosas, em especial os atos de alienação parental e o abandono afetivo, ambas que possuem o denominador comum a violação do direito à convivência familiar. Por fim, na terceira e última parte, evidencia-se a

necessidade de uma alteração no tange o tratamento jurídico dado aos conflitos familiares, voltando o pensar jurídico para a sustentabilidade das relações familiares e manutenção dos vínculos paterno/manter-filial.

Indica-se, por fim que, a responsabilidade civil tende na tratativa imediata aos atos parentais violadores do direito à convivência familiar, não devendo negar ou dificultar a sua aplicação no Direito das Famílias, mas deve-se compreender que responsabilizar os pais civilmente não resolverá os problemas profundos que a família enfrenta na contemporaneidade. Assim, o direito e seus agentes precisam ir além da indenização, precisam olhar de fato para a prevenção.

O estudo tem por objetivo primar pela função preventiva da responsabilidade civil, instrumentalizando de forma efetiva esta função nos conflitos familiares. A pesquisa optou por utilizar o método dedutivo, e no que se refere aos métodos de investigação, empregou-se o bibliográfico e documental, traçando uma linearidade entre o conhecimento teórico e o jurisprudencial.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

O método utilizado é o dedutivo, em síntese, este inicia-se com argumentos universais/generalizados afinando-se para as reflexões individuais/específicas e atingindo-se um resultado, qual seja a conclusão. O conhecimento então é obtido através da extração lógica estabelecida entre as proposições apresentadas gerais com as premissas menores, transferindo-se a certeza para a conclusão.

Destarte, há um silogismo neste raciocínio dedutivo, pois, tem como fundamentos uma operação de Lógica tendo em vista que de uma premissa geral e mais aberta uma menor e mais restrita obtém-se o resultado necessário, ou seja, a conclusão (MEZZABORA; MONTEIRO, 2017).

Ademais, o presente estudo utiliza-se da revisão bibliográfica como base da pesquisa que é entendido como um levantamento de publicações pertinentes ao tema estudado colocando o pesquisador em contato direto com estes conhecimentos previamente produzidos, cuja periodicidade levou em consideração o material publicado, especialmente, ano de 2020 e 2023 – não desconsiderando as referências anteriores. Entretanto, não se trata de uma mera repetição do que já fora estudado, mas em verdade a partir de uma abordagem inovadora chega-se (ou pretende-se chegar) à uma conclusão inovadora (LAKATOS; MARCONI, 2011).

Desta forma, o presente trabalho se caracteriza, em sua essência, como pesquisa básica e exploratória, para atingir assertivas universais, cujo propósito fora traçar a relação existente entre o instituto da responsabilidade civil e o direito das famílias, através de uma abordagem bibliográfica instrumentalizada por diversos materiais já publicados, como livros especializados, revistas jurídicas, periódicos, artigos científicos, anais de eventos, monografias, dissertações e teses.

2.2 Das funções da responsabilidade civil e o dever de reparação/compensação

O instituto da responsabilidade civil, hodiernamente representa um fenômeno sociojurídico de absoluta relevância à sociedade, posto que se consubstancia em importante ferramenta de proteção de direitos e da harmonia social, inclusive sendo parte integrante da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento do art. 5, incisos V e X, e art. 1º, inciso III.

A ideia de Direito encontra-se intrinsecamente ligada à responsabilidade. Falar em responsabilidade é reforçar os preceitos normativos, ou seja, impor concretamente os deveres jurídicos, bem como assegurar o seu cumprimento ou sancionar quem o viole. (MIRAGEM, 2021). Sobre a responsabilização civil, Bittar (2001, p.1) sustenta que

[...] uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).

De forma complementar, Bonna (2018, p.365) compreende a responsabilidade civil como sendo:

[...] uma categoria jurídica que se ocupa em impedir e/ou remediar os danos, tanto o dano-evento (caracterizado pela violação de um dever na ordem jurídica) quanto o dano-prejuízo (calcado nas consequências danosas existenciais ou morais geradas pelo dano-evento). Assim, as leis e a Constituição, as decisões judiciais (inclusive as que aplicam a indenização punitiva), as políticas públicas e as práticas sociais em seu sentido amplo, na medida em que cuidam da distribuição dos encargos e direitos relativos aos danos existenciais ou materiais, visando a prevenção ou reparação/compensação dos mesmos, estar-se-á diante desse grande ramo do direito denominado responsabilidade civil.

Responsabilizar alguém - pessoa física ou jurídica - tende inicialmente na restauração abstrata de um dano causado a outra pessoa em determinada relação jurídica. Necessitando indubitavelmente da conduta humana, do dano e do nexo de causalidade entre o sujeito ativo e o sujeito passivo. “A responsabilidade constitui-se, assim, na categoria central do sistema social e jurídico e serve como parâmetro de imputação dos atos individuais” (BARRETO, 2014, p.499). O instituto pode ser compreendido como uma ferramenta jurídica protetiva de direitos. Imputando-se a obrigação de reparar/compensar o dano causado a outrem, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

Com relação às funções da responsabilidade civil, Rosenvald (2017, p.32-33) compreende a existência de quatro funções, sendo elas; a primeira a necessidade de reação à atitude ilegal danosa, pretendendo reparar o sujeito passivo lesado; a segunda de possibilitar ao sujeito passivo que retome a situação como se encontrava antes de sofrer a ilegalidade,

em outras palavras proporcionar que se volte ao *'status quo ante'*, estes dois encargos são pacíficos nos sistemas da *'civil law'*. A terceira como retificadora do Poder punitivo estatal. E a última, de caráter generalizado, visa o impedimento de que novas lesões ocorram, posto que funcionará como pedagógica tal decisão.

A responsabilidade civil hoje deixou de ser apenas um instituto que visa a moralização ou a punição de condutas, para se voltar muito mais para a tutela da vítima. Volta-se a responsabilização não para as condutas, mas para as consequências destas - o dano. (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020).

Quando se fala em responsabilizar civilmente alguma conduta, o julgador não pode simplesmente privilegiar uma das funções deste instituto, mas deve compreender a aplicação de todas as funções em sua decisão.

Punir é uma das funções, mas não é a única, tendo em vista o caráter social e pedagógico deste.

A imputação da responsabilidade civil tende a ir além do mero ressarcimento ao lesado, através de seu psiquismo, mas também sancionando o transgressor legal, tendo como corolário a inibição e desestímulo de situações análogas. (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O ordenamento jurídico busca a contenção de danos, tendo, como foco, as consequências lesivas à vítima e a repercussão no seu patrimônio. O ressarcimento assume a finalidade de neutralizar os efeitos do ilícito (REIS, 2019, p.158).

No que tange a reparação/compensação do dano, o Código Civil, no Capítulo reservado à temática (Capítulo II), dos artigos 944 a 954, determina que a indenização será mensurada pela dimensão/extensão do dano.

Deve o causador do dano, ou quem a lei definir como responsável perante a vítima, prestar certa quantia pecuniária que sirva para compensar os prejuízos experimentados pela vítima. (MIRAGEM, 2021, p.72).

Necessita-se que esta prestação pecuniária seja suficiente para reparar o prejuízo econômico - danos patrimoniais -, ou ainda para compensar a lesão sofrida - dano extrapatrimonial -, que via de regra é insuscetível de avaliação econômica.

Contudo, os artigos 949 e 950 do Código Civil, estabelecem a possibilidade de outras reparações para além da indenização caso ocorra uma ofensa à saúde e ao exercício de ofício ou profissão da pessoa.

Demonstrando o legislador que em determinadas situações o dano atinge a existência digna da pessoa lesionada, carecendo assim de uma tutela diferenciada e moldada a sua especificidade. Nesse sentido, Garrido (2013, p.267) descreve que

[...] sería más efectivo pensar en soluciones que no atiendan simplemente al aspecto patrimonial, y dirigidas a restablecer o paliar la lesión (asistencia médica, incapacidades, pérdida de ingresos, entre otros), sino también a toda la dimensión

de la persona frente a la cual el responsable está obligado a restablecer cada una de las consecuencias que su hecho haya ocasionado.

A responsabilidade civil permeia as relações familiares - Direito das Famílias - sem nenhuma vedação pelo ordenamento, ao revés é possível vê-la estampada no observatório no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil. "O instituto da responsabilidade civil possui um campo amplo e pode e deve ser ampliado também nas relações familiares, caso contrário, estaria homenageando as agressões entre os membros da família" (MORAES, 2019, p. 263). Sendo assim, estende-se a responsabilidade civil ao cotidiano familiar, nas relações entre genitores e prole, enteados, progenitores, enfim de maneira ampla. (ALMEIDA, 2020). Acerca do tema, assevera Tartuce (2020, p.943):

Como antes desenvolvido, a responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade, ou seja, nas relações entre pais e filhos. Uma das situações em que isso ocorre diz respeito à responsabilidade civil por abandono afetivo, também denominado abandono paterno-filial ou teoria do desamor.

A aplicação da responsabilidade civil em face das relações familiares está amparada na dignidade da pessoa humana, na medida que o pai tem o dever de gerir a vida do filho em seu mais amplo sentido, conforme prevê a Constituição Federal no art. 229, e o Código Civil no artigo 1.634. A transgressão de tal comando legislativo gera um ato ilícito, nos termos do artigo 186 do mencionado Código. Sendo não apenas viável mas necessário a sua aplicação voltada à reparação/compensação dos danos configurados em decorrência a atos parentais irresponsáveis, visando-se assim o sentido muito mais pedagógico, dissuadir outros pais a cometerem os mesmos atos parentais violadores de direito e contrários à lei. (TARTUCE, 2017).

Quando os deveres parentais não são cumpridos pelos agentes parentais é indispensável que se sancione de forma adequada e eficaz (ROSENVALD, 2017). Independentemente de que relação esteja em foco, a vítima não pode ser deixada sem qualquer tipo de reparação (SCHREIBER, 2014). Sendo assim, deve-se entender não apenas pela aplicabilidade da responsabilidade civil no ambiente familiar, mas de sua adequada moldura a estes tipos de relação.

É preciso romper com o monopólio da tutela de direitos pelo equivalente pecuniário, buscando por intermédio de uma análise sistemática e principiológica remédios dissuasivos, que efetivamente previnam e evitem futuros danos. (ROSENVALD, 2017).

Não se nega aqui que a responsabilidade civil é um poderoso instrumento protecionista da dignidade humana, na medida em que, previne, repara ou compensa os danos. Mas é preciso que se tenha em mente que a responsabilidade civil

apenas atua após a configuração do dano, seja ele material ou imaterial, e por este motivo é que além de reparar/compensar, deve de fato prevenir/ evitar os danos, principalmente aqueles configurados no seio familiar.

2.2 Os atos parentais configuradores de um dano irreparável a criança e adolescente

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a imunidade familiar e adentrou nos lares brasileiro, com o intuito não de usurpação das liberdades individuais, mas de proteção dos membros vulneráveis. Prevalecendo hoje a ideia de respeito e tutela das pessoas inseridas no ambiente familiar e de que a família possui um viés funcionalizado à promoção da dignidade de seus integrantes. Glendon (1999, p. 205-206) expõe que

[...] por más frágil y deficitaria que hoy nos parezca, la familia sigue siendo, para la mayoría de nosotros, el único escenario donde podemos realizar nuestra plena capacidad para el bien o el mal, para el goce o el olor. Al vincularnos a seres y emociones que son precederos, la familia nos expone al conflicto, al dolor y la pérdida. De ellos emergen tensiones entre el amor y el deber, entre la razón y las pasiones, entre los objetivos inmediatos y los de largo plazo, entre las motivaciones egoístas y las altruistas. Pero las relaciones entre marido y mujer, entre padres e hijos, también pueden proporcionarnos marcos para resolver esas tensiones.

As figuras parentais - que normalmente são as principais figuras de apego - exercem importante função na vida dos filhos, posto que quando esta criança e/ou adolescentes encontram-se na presença destas figuras ou as têm ao seu alcance, acabam por se sentirem mais seguras e tranquilas. Todavia, quando existe uma instabilidade ou ameaça de perda, gera deste filho não apenas ansiedade, mas uma perda real, tristeza profunda, podendo ainda despertar cólera. (BOWLBY, 2002).

Apesar de todo o arcabouço jurídico no que tange à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, estes ainda parecem encontrar dificuldades para sua concretização (VERONESE, 1999). Posto que, o destino que as relações parentais se encontram, atualmente, representa “o sintoma de uma doença de proporção endêmica, talvez epidêmica, que é a da ausência dos pais no cotidiano das famílias” (GROENINGA, 2009, p.159).

A respeito disso deve existir um verdadeiro diálogo entre o instituto da responsabilidade civil e o denominado direito das famílias na medida que os remédios específicos deste último, como por exemplo o divórcio e a pensão alimentícia em alguns casos não fazem frente aos danos decorrentes. (PAIANO; FURLAN, 2020).

Vive-se hodiernamente o período denominado como pós-moderno, e na metáfora do sociólogo polonês Bauman (2001), modernidade líquida. O autor refere-se ao presente momento como a época em que as relações humanas encontram-se marcadas pela fluidez, sem possuírem forma rígida e duração no tempo (como outrora possuía, por exemplo, o casamento

que era vínculo eterno e indissolúvel), o indivíduo equiparado ao consumidor, está sempre ávido a buscar a satisfação no próximo objetivo a ser alcançado, devendo estar sempre em movimento, e obrigatoriamente (caso tenha interesse em permanecer vivo na sociedade) sempre mutante, não se prendendo a padrões, a não ser que ele seja exatamente o de nunca estar saciado e satisfeito.

Na modernidade o indivíduo buscava constituir família com o objetivo de “deixar sua marca no mundo que sobreviveria a sua partida” (BAUMAN, 2000, p.45), hodiernamente, o autor afirma que a instituição da família encontra-se esboroável, haja vista também marcada pela busca de satisfação momentânea dos cônjuges. (BAUMAN, 2000). Neste entender, Bittar (2008) alude no sentido de que esse esmorecimento das instituições ligadas à constituição de um núcleo familiar enseja a própria desestruturação do indivíduo, posto que existe duas interpretações, na primeira a possibilidade de múltiplas escolhas, e uma segunda que não há autonomia e responsabilidade suficiente para tais escolhas, na medida que a identidade se forma no próprio arranjo familiar.

Entretanto, a liquidez das relações familiares, não pode ser motivo ensejador de abandono afetivo, alienação parental, ou qualquer outro ato, ainda não dotado de nomenclatura jurídica, mas que comine danos ao necessário crescimento e desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Na legislação existe a edição e promulgação da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, cujo conteúdo conceitua a prática de Alienação Parental no artigo 2º, e prevê até mesmo quais as medidas judiciais cabíveis quando constatada tal prática no artigo 6º. Esmiuçando o conceito e a gênese da alienação parental: “certamente, a hostilidade entre muitos ex-cônjuges é manifestada pelo ato de cônjuge ferido, que assume um papel de vítima, denegrindo a imagem do outro genitor e criando, assim, para ele um papel de ‘vilão’” (REIS, 2019, p.429).

No entendimento de Madaleno (2015, p.17) a alienação parental

[...] trata-se de uma campanha liderada, principalmente, pelo genitor guardião em desfavor do outro genitor, onde a criança ou adolescente é literalmente programada para odiar sem justificativas plausíveis o alienado e/ou sua família, causando, assim, uma forte dependência e submissão do menor com o alienante. Este processo é lento e gradual, sendo muitas vezes tão sutil que é quase impossível detectá-lo.

A alienação parental destoa do objetivo da autoridade parental, não se encontra no limite do razoável e ainda bem a prejudicar seriamente não apenas o genitor alienado - o que não detém a guarda física -, mas prejudica principalmente o filho. Configurando assim o cometimento de ato ilícito, que é passível de reparação (ALMEIDA, 2020). Chega-se, então, ao entendimento de que a alienação parental acaba por ocasionar vários prejuízos ao filho, que decorrem da violação do direito à convivência familiar saudável. (REIS, 2019). Referida conduta parental “também desrespeita o amadurecimento

moral, afetivo dos menores e fere o princípio da solidariedade [...]” (RUIZ; CARDIN, 2017, p.90).

A aplicação da responsabilidade civil, é plenamente possível com o intuito de responsabilização do genitor alienante em face dos danos causados tanto ao genitor, como para o filho alienado. Neste sentido, Prado (2021, p.161-162):

[...] violação dos direitos da personalidade do menor, especialmente o direito à integridade físico-psíquica e à identidade pessoal, devendo o alienador repará-lo, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. A indenização por danos materiais também é cabível se houver, por exemplo, gastos com tratamento psicológico ou psiquiátrico da criança ou do adolescente.

Enuncia-se, ainda, que os atos de alienação parental ferem o direito fundamental à convivência familiar, configura-se como verdadeiro abuso moral contra a criança ou o adolescente e ainda é um nítido descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar/autoridade parental (art. 3.º da Lei n. 12.318/2010). “Desse modo, não há dúvida de que, além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar a responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito (art. 187 do CC)” (TARTUCE, 2020, p. 951).

Já no que se refere ao ato parental denominado de Abandono Afetivo de Filho, referida conduta está intrinsecamente ligada

[...] ao fato de o pai deixar de cumprir o dever de cuidar em relação aos seus, o que vai muito além dos cuidados materiais. O abandono, nesse contexto, remete à ideia de menosprezo, desamparo afetivo, renúncia e desdenho. (BORIN; ARMELIN, 2014, p.218-219).

De maneira exemplificativa, Karow (2012, p.228) vem a ilustrar algumas condutas que são abarcadas pelo abandono afetivo.

[...] não telefonar em datas marcantes, no aniversário, frustrar eventos previamente agendados com o menor sem justificativa plausível, deixar o menor à espera e não comparecer, não comparecer no aniversário do menor, nunca presenteá-lo, não lembrar de datas festivas, não ficar com a criança nas férias, não tratá-lo com igualdade aos demais irmãos de outros relacionamentos, não comparecer a apresentações escolares, não lembrar da existência do menor, ficar anos sem vê-lo.

No mesmo sentido, Almeida (2020, p.99) expõe que

[...] aquele que abandona o filho, ou o filho que abandona o pai (valendo, inclusive, para as relações entre cônjuges ou companheiros) que simplesmente dá de ombros à relação familiar e a toda a gama de direitos e princípios garantidos constitucional e infraconstitucionalmente como vimos até o momento, deve receber a devida sanção. A falta de responsabilidade é gritante. Nossa posição em relação à caracterização do dano moral imaterial não é apenas o ato ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter, as nefastas consequências do seu cometimento em face da vítima.

Pois bem, quando existe o descumprimento reiterado e

injustificado do dever de convivência do genitor em face do filho, se tem configurado o abandono, que pode vir a causar um dano de natureza extrapatrimonial/existencial, mas que nada impede que se tenha repercussões de natureza patrimonial. (ANGELINI NETA, 2016).

A compreensão acerca do tema responsabilidade civil e abandono afetivo teve como precursor a decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.159.242/SP, onde se verificou que de fato existe uma imposição legal de cuidado dos pais em face dos filhos menores, e quando este cuidado não é exercido se configura um ilícito civil, sob a forma de omissão. Surgindo então a possibilidade de se pleitear a compensação dos danos pelo abandono. Confira a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desíniências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. *Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.* 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (grifo nosso).

Fixou-se o entendimento da possibilidade de responsabilização na hipótese em que o genitor não vier a cumprir - parcial ou totalmente - com o dever legal de cuidado. Embora exista notória divergência jurisprudencial, e até doutrinária. “Não é possível afirmar, no atual estágio, que exista um entendimento pacificado sobre o tema, tendo em vista decisões de diversas ordens” (CALDERÓN, 2017, p.250).

Desta feita, a aplicação da responsabilidade civil no âmbito familiar não é monetizar o afeto, posto que não se repara a vida de abandono perpetrada contra a prole desamparada, mas compensa, em pecúnia, o dano, que é irreparável, em outras palavras, “cabe salientar que a indenização, no caso

do abandono afetivo, embora seja de suma importância, não diminui o prejuízo do afeto desviado, do cuidado requerido, coisas que valor nenhum substitui” (BORIN; ARMELIN, 2014, p.219).

No que se refere a aplicação da responsabilidade civil em face das relações entre pais e filhos, os tribunais de forma majoritária tendem a simplesmente a condenar em algumas hipóteses o genitor(a) que alienou ou abandonou o filho ao pagamento de indenização pecuniária, não havendo maiores aprofundamentos no que tange às funções da responsabilidade civil.

É preciso que se compreenda que dinheiro não repara danos extrapatrimoniais, apenas compensa. “Además de todo ello, podría verse en el remedio resarcitorio una finalidad disuasoria de una conducta familiar ilícita” (TESÓN, 2012, p.534).

Não há como se negar o caráter simbólico que a percepção de valores trará ao ofendido/lesado, vez que, ainda que não haja dinheiro suficiente para reparar os danos acarretados pelos atos de alienação parental ou pelo abandono afetivo, a pecúnia recebida proporcionará certa compensação, mas nunca irá cessar a dor na alma em razão da falta da figura parental ausente. (SIMÕES; REIS, 2011, p.590).

Tomaszewski (1997, p.211) sustenta no sentido de que,

[...] o sofrimento não tem preço, também é verdade que algum valor pecuniário ajuda a amenizar essa situação. É evidente que o dinheiro sozinho não dá felicidade, mas de que ele ajuda a criar uma situação mais favorável para se enfrentar a dor, isso não há a menor dúvida.

No mesmo sentido Karow (2012, p.237) escreve que,

[...] por maior que seja a excelência dos tratamentos psicológicos e terapêuticos e ainda caso lhe seja ministrada medicação, no caso de patologias, jamais poderá suprir completamente as lacunas emocionais em face da omissão de seu genitor(a). Realmente é um sentimento que lhe acompanhará pelo resto de seus dias, muitas vezes frustrando em parte seu projeto de vida.

A indenização deve ser imposta, posto que “[...] é medida capaz de proporcionar que este busque auxílio psicológico para o adequado tratamento, para que, na medida do possível, possa, a partir dali, ter uma vida saudável!” (CARDIN, 2017, p.52-53).

Não se ignora aqui que existe um dramático desafio de quantificar o montante indenizatório nos casos em que envolvam o dano extrapatrimonial. Ora, se o dano extrapatrimonial é próprio de cada pessoa, isso evidencia uma necessidade de particularizar a forma de compensação a este, avaliando *in concreto* as necessidades da vítima e o que melhor lhe atenda (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020). O direito deve ir além, tanto das medidas sancionadoras do genitor alienante como do genitor que abandona de forma afetiva e imaterial a prole, tendo como premissa que os danos causados por estas condutas jamais serão compensados, em

razão de atingir a estruturação personalidade do *ser*:

As disposições legais supramencionadas, na legislação Civil e Constitucional mostram-se como insuficientes na tutela das crianças e adolescentes. Fazendo-se necessária a implementação de meios/mecanismos legais para efetivação dos direitos ao mundo dos fatos, evitando-se a configuração do dano ensejador da responsabilidade civil propriamente dita.

2.3 Prevenir antes de reparar/compensar: a parentalidade sustentabilidade em foco

A tomada de decisões e ações que tenham o objetivo de interromper as condutas parentais danosas tendem a de fato privilegiar não apenas princípios e normas protetivas da criança e do adolescente, mas também materializar a função preventiva da responsabilidade civil.

Diferencia-se a tutela reparatória da preventiva na medida que a primeira equivale ao pagamento de prestação pecuniária e a segunda consiste na intenção de cessar a conduta lesiva (RODRÍGUEZ, 2008).

Para fins da proposição ora formulada, a função preventiva diz respeito à preservação ou restabelecimento dos bens e interesses jurídicos que se encontram em situação de risco, em virtude de uma conduta ilícita iniciada ou a iniciar (función de prevención especial) (AMARILLA, 2020, p.279).

É preciso que o direito vá no sentido de evitar a proliferação das demandas de responsabilidade civil que tenham como conduta humana atos parentais danosos, posto que, jamais irá se reparar a lesão sofrida. (MADALENO, 2015).

E neste sentido importante as seguintes lições de Cervi e Damo (2009, p.232):

[...] urge que o Estado adote, além das políticas de remediação, políticas públicas duradouras e com vistas à efetivação da dignidade da pessoa humana. Essas políticas necessitam do apoio indelével da sociedade civil e da comunidade, valorizando sempre mais a instituição da família, em qualquer forma que se apresente, proporcionando às crianças e aos adolescentes crescer em ambientes sadios, com afeto, livres de vícios e de violência.

Ao Estado então cabe a função focar suas ações na prevenção, bem como no manejo de medidas efetivas na resolução dos conflitos, em especial os familiares, e não apenas punir e sancionar - caráter repressivo (EHRHARDT JÚNIOR, 2019). Incumbindo-se principalmente o Poder Judiciário e seus agentes o

[...] papel de artífices das normas que regulam uma sociedade, apurarem, não só os seus conhecimentos legais, mas também a sensibilidade de compreender a triplicidade do ser humano, no seu aspecto, corpo, alma e espírito. (CACHAPUZ, 2004, p. 76).

Desse modo, Anjos Filho (2013, p.262) compreende que a tutela dos direitos “[...] dos grupos vulneráveis em sentido estrito e das minorias deve abranger medidas especiais de

proteção, diferentes daquelas utilizadas para assegurar o direito ao desenvolvimento em geral”. Conforme os ensinamentos de Boschi (2005, p. 66),

[...] para que o Estado possa fazer cumprir as leis, os pais exerçam com responsabilidade os deveres oriundos do poder familiar, e os superiores interesses da criança e do adolescente fiquem efetivamente protegidos, é necessária uma mudança de interpretação das normas, em face dos novos princípios e das modernas leis que se seguiram à Constituição Federal, adaptando-se os conceitos ultrapassados, destacando-se os incompatíveis, assumindo-se uma atitude igualmente progressista e desenvolvedora quanto ao direito.

Nesse cenário jurídico e familiar o plano de parentalidade apresenta-se como uma importante ferramenta preventiva em face dos atos de alienação parental e abandono afetivo. O plano de parentalidade ou plano parental vem no sentido de ilustrar/clarificar as funções parentais, bem como introduzir e distribuir de forma igualitária as responsabilidades dos pais em face dos filhos. (MADALENO, 2020).

Nesse sentido, a lei 25/2010 de Cataluña, relativo ao segundo livro do Código Civil, vem a dispor em sua redação sobre o Plano de Parentalidade no seguinte sentido:

Artículo 233-9. Plan de parentalidad.

1. El plan de parentalidad debe concretar la forma en que ambos progenitores ejercen las responsabilidades parentales. Deben hacerse constar los compromisos que asumen respecto a la guarda, el cuidado y la educación de los hijos.
2. En las propuestas de plan de parentalidad deben constar los siguientes aspectos:
 - a) El lugar o lugares donde vivirán los hijos habitualmente. Deben incluirse reglas que permitan determinar a qué progenitor le corresponde la guarda en cada momento.
 - b) Las tareas de que debe responsabilizarse cada progenitor con relación a las actividades cotidianas de los hijos.
 - c) La forma en que deben hacerse los cambios en la guarda y, si procede, cómo deben repartirse los costes que generen.
 - d) El régimen de relación y comunicación con los hijos durante los períodos en que un progenitor no los tenga con él.
 - e) El régimen de estancias de los hijos con cada uno de los progenitores en períodos de vacaciones y en fechas especialmente señaladas para los hijos, para los progenitores o para su familia.
 - f) El tipo de educación y las actividades extraescolares, formativas y de tiempo libre, si procede.
 - g) La forma de cumplir el deber de compartir toda la información sobre la educación, la salud y el bienestar de los hijos.
 - h) La forma de tomar las decisiones relativas al cambio de domicilio y a otras cuestiones relevantes para los hijos.
3. Las propuestas de plan de parentalidad pueden prever la posibilidad de recorrer a la mediación familiar para resolver las diferencias derivadas de la aplicación del plan, o la conveniencia de modificar su contenido para amoldarlo a las necesidades de las diferentes etapas de la vida de los hijos. (grifo no original)

Tal instituto se constitui na contratualização detalhada do regramento e de como será operacionalizada a vida da prole, após o divórcio ou dissolução da união estável, ou ainda quando o casal simplesmente decidiu não viver junto. Posto que estando casados, ou em união estável, a própria gerência

da vida do filho ocorrerá de forma conjunta.

Este contrato, é a própria expressão da autonomia privada nas relações familiares, e de fato auxilia as partes na forma de gerir, de maneira harmônica e cooperativa, a vida dos filhos, na medida que tal incumbência é de trato sucessivo, marcada por atitudes com fundo psicológicos, a contratualização nestes moldes poderá através do compromisso escrito dos pais, proporcionar a partir da previsão de certos deveres paterno/materno familiares já estipular individualmente a solução a ser adotada, deixando de delegar ao Estado-juiz o decisão de como o núcleo familiar funcionará. Rodrigues Júnior (2014, p.125) vem a acrescentar:

Entrementes, o que a concepção social da autonomia privada possibilita é a interação do Direito e, especificamente, do negócio jurídico, num ambiente pós-moderno, com novos paradigmas, em que até a outrora incontestável supremacia do Direito Público é passível de revisão, ainda que em ordenamentos mais estáveis como o italiano.

O plano em análise tem, por objetivo, reorganizar a estrutura familiar e pontuar quais são as necessidades do filho, bem como os pais irão assisti-los de forma responsável e cooperativa (ORELLANA, 2014), colocando as necessidades dos filhos em primeiro lugar, antes do conforto dos pais (GALLARDO PORRAS, 2017). Ademais, possui, como principais características, a plasticidade e a possibilidade de adaptação para cada núcleo familiar, para que, assim, os pais consigam exercitar, de forma efetiva, a sua autoridade parental. (MADALENO, 2019). Nesse sentido, Oliveira e Matos (2014, p.773), aduzem:

[...] um plano parental auxilia a compreensão dos envolvidos no sentido de não confundir a modalidade com divisão matemática do tempo, alternância do domicílio, livre acesso à criança, ausência ou menor alimentos, além do já mencionado acompanhamento ou controle da vida pessoal do ex-cônjuge. Outra vantagem é que tampouco exige a comunicação e o contato diários entre os pais, diferentemente da compreensão do senso comum”

No entendimento de Albuquerque (2014, p.632), é

[...] fundamental que os pais tenham a exata compreensão do sentido do princípio constitucional da paternidade responsável, da exata medida do dever de cuidado, sob o lastro de uma genuína relação de afetividade com a transmissão de valores sólidos e essenciais a uma rígida formação fisio-psíquica daqueles vulneráveis sujeitos de direitos em desenvolvimento chamado filho.

A gênese de um núcleo familiar saudável, sustentável e harmônico, que aliás como já dito na Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, é base da sociedade, há o imperativo de que a paternidade/maternidade sejam conscientemente exercidos, demandando tempo, empenho e boa vontade de exercer tal privilégio/encargo.

Ser pai ou mãe é mais do que registrar civilmente com seu patronímico, em verdade é um trabalho diário, uma

seqüência de condutas e não apenas um fato isolado. “Assim, a parentalidade envolve um aporte contínuo e estruturado de investimentos que possibilitam ao homem *tornar-se* pai; à mulher, *tornar-se* mãe; e à criança, *tornar-se* filho” (AMARILLA, 2020, p. 286).

Ademais, Louzada (2010, p. 142) compreende que: “[...] ser pai ou ser mãe não é somente colocar o filho no mundo, é saber educar, dar amor, carinho, exemplo de caráter, idoneidade, compromisso e respeito ao próximo. Respeito este que começa no próprio lar”. Nesse sentido, Goldstein, Freud e Solnit (1987, p. 13) compreendem que:

[...] o fato de qualquer adulto vir a ser o pai ou a mãe psicológicos de uma criança se baseia, portanto, na interação cotidiana, no companheirismo de cada dia e na partilha de experiências. O papel pode ser exercido seja por pais biológicos, adotivos ou por qualquer outro adulto que tenha a responsabilidade de cuidar da criança mas nunca por um adulto - ausente, inativo, seja qual for o seu relacionamento com a criança, biológico ou legal.

Desta forma, a paternidade e a maternidade não são habilidades intrínsecas de homens e mulheres, mas é algo que se constrói e se aprende. O exercício de uma parentalidade adequada e responsável relaciona-se com questões assistenciais, exigindo dos cuidadores uma posição empática, afetuosa e apta à transmissão de valores (AMARILLA, 2020). Ramos (2016) vem a elucidar que não é suficiente a grande quantia paga em pecúnia e a consequente fiscalização de longe, com a criação e a educação confiada a terceiro.

Torna-se imprescindível o convívio saudável, interação harmoniosa, a rica troca de experiências e a também necessária de conscientização de ser o indivíduo (pai ou mãe) responsável por ter gerado uma vida, em outras palavras ter trazido a este mundo outro ser humano, dotado de todas as peculiaridades inerentes. Frente a tais considerações as questões patrimoniais possuem importância secundária, posto que primordial cuidar-se dos aspectos existenciais da prole, mormente ligados à dignidade da pessoa humana em formação.

Nesse sentido, Lôbo (2008, p.284-285) acrescenta que os deveres parentais:

[...] não se resumem ao cumprimento do dever de assistência material. Abrangendo também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos ‘com absoluta prioridade’, oponíveis à família - inclusive, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. O poder familiar do pai separado não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, permanecendo os deveres de criação, educação e companhia (art. 1.634 do Código Civil), que não se subsumem na pensão alimentícia.

Atualmente, praticamente inexistem óbices jurídicos para o divórcio ou para a dissolução da união estável. Apesar disso, tal situação acaba por convocar uma responsabilização conjunta dos pais perante as necessidades dos filhos. Exige-se,

portanto, um solidarismo inerente à família contemporânea, mas que ainda se encontra inequivocamente ligada por diferenças de gênero e espaços de atuação. (OLIVEIRA; MATOS, 2014).

A parentalidade sustentável, termo inaugurado por Amarilla (2020, p.278), vem no exato sentido da prevenção aos danos, tendo como condão a concessão de uma tutela específica às crianças e adolescentes, bem como de responsabilização conjunta dos deveres parentais. Nesse sentido a autora expõe que:

A noção de uma tutela específica que insira as figuras parentais e demais cuidadores em programas de apoio, orientação e capacitação tem o condão de atuar em três frentes bastante sensíveis à responsabilidade civil, notadamente sob seu viés preventivo: *i)* atender às necessidades de crianças e adolescentes no *habitat* familiar, salvaguardando seu desenvolvimento integral (capacitar para saber cuidar); *ii)* respeitar a autonomia e a capacidade de autogestão da família na articulação de práticas de cuidado da prole (capacitar para emancipar); e *iii)* restaurar, sempre que possível e observando os melhores interesses de crianças e adolescentes, ambiente familiar deficitário (capacitar para fortalecer). (grifo no original).

Os conflitos familiares e o Direito das Famílias no que se refere a efetividade dos direitos já positivados, acabam por instaurar uma reflexão para além da dogmática, alcançando um patamar que envolva uma verdadeira revolução no exercício da parentalidade (MORAES; VIEIRA, 2020). Parentalidade esta que precisa ser mais do que simplesmente responsável, mas deve ser sustentável, capaz de precaver e acautelar as relações familiares, proporcionando um cuidado para muito além do material a todas as crianças e adolescentes. (AMARILLA, 2020).

Antes mesmo de se pensar em uma parentalidade responsável, condutas parentais respeitadas que tendem ao melhor interesse do filho, é preciso que se estabeleça e fortaleça esta relação, em outras palavras que o relacionamento paterno/materno-filial seja sustentável, independente do relacionamento afetivo dos genitores. “Otra forma de concebir el fortalecimiento de la familia consistiría en adoptar un enfoque de carácter más ecológico” (GLEDON, 1999, p.200).

Observada a ineficácia do ordenamento em prover de forma satisfatória o direito à convivência familiar, acaba por ferir os direitos da personalidade de inúmeras crianças e adolescentes. Faz-se necessário ir além da aplicação da responsabilidade civil, voltando o olhar para outros mecanismos/institutos que tenham como foco a prevenção do dano, para que assim se garanta uma proteção mínima à população infantojuvenil.

3 Conclusão

A pós-modernidade está marcada pela fluidez dos relacionamento humanos, e notadamente reflete nos vínculos familiares, o casamento que antes era um vínculo jurídico indissolúvel hodiernamente além de ser dissolvido pelo

divórcio (parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal e o inciso IV do artigo 1.571 do Código Civil), pode ser concedido, como aponta a jurisprudência mais recente até antes de citar o outro cônjuge (inciso II e IV do artigo 311 do Código de Processo Civil), ou seja, possui certa facilidade para ser extinto, não se difere a dissolução da união estável que sendo situação fática, basta o rompimento para que não exista mais. E sendo assim, os casais têm, além de contraído novas núpcias e novos relacionamentos também, naturalmente, têm acaba por gerar em algumas situações o nascimento de um novo ser humano, um filho(a). Neste aspecto introduz a necessidade de maior resguardo da convivência familiar (art. 227, CF), que se perfaz como um direito fundamental ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes (art. 19, ECA).

No decorrer dos últimos anos, foi comum observar discussões a respeito de atos parentais que tenham como reflexo essa modernidade líquida vivenciada, especificamente em relação à alienação parental (Lei n. 12.318/2010) e abandono afetivo (art. 1.589, CC). Ambas as condutas demonstram o egoísmo e individualismo dos genitores que agem apenas voltados a sua autosatisfação, não exercendo a autoridade parental de forma responsável e solidarista (art. 1.634, CC). Assim, quando esta autoridade não for operacionalizada de maneira satisfatória à criança e ao adolescente, deverá incidir o instituto da responsabilidade civil, desde que comprovado a conduta humana, onexo causal e o dano material e/ou imaterial (art. 927, CC).

Tal responsabilização, que pode e é convertida em pagamento pecuniário, é de fato uma forma não traumática, que o ordenamento jurídico encontrou de amenizar o sofrimento decorrente da violação do direito à convivência familiar em momento de notória vulnerabilidade dos filhos.

Diante das divergentes visões sociais sobre o tema abordado no estudo, essas considerações finais apontam a necessidade de adequação de tratamento jurídico no que tange o exercício da parentalidade, com especial atenção à convivência familiar. Nota-se que a função preventiva da responsabilidade civil da qual se fala não é aquela de natureza genérica - dissuasão social a partir da condenação infligida no caso concreto -, mas trata-se de realmente se prevenir em âmbito social as condutas parentais irresponsáveis e lesivas aos filhos.

Sendo possível reafirmar que o ideal a ser buscado é a constituição de um núcleo familiar saudável através da sustentabilidade parental, em outras palavras, é a intenção de se prevenir o próprio dano, aponta-se claramente neste sentido a contratualização da relação familiar, através do plano de parentalidade.

Mudar a realidade lesiva e prejudicial ao pleno desenvolvimento da população infantojuvenil e consequentemente violadora dos direitos da personalidade e dignidade é indispensável para a real formação e construção de uma parentalidade sustentável e participativa.

Referências

ALBUQUERQUE, F.S. O dever de cuidado dos pais no desenvolvimento emocional da criança. In: LEAL, P.S.T. *Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.621-632.

ALMEIDA, F.C. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

AMARILLA, S.D.A. *Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2020.

ANGELINI NETA, A.H. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016.

ANJOS FILHO, R.N. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARRETO, V.P. Fundamentos filosóficos da responsabilidade jurídica. In: LEAL, P.S.T. *Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.499-515.

BAUMAN, Z. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Z. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BITTAR, C.A. *Responsabilidade civil: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2001.

BITTAR, E.C.B. Família, sociedade e educação: um ensaio sobre individualismo, amor líquido e cultura pós-moderna. In: PEREIRA, R.C. *Família e solidariedade*. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. p.99-118.

BONNA, A.P. A crise ética da responsabilidade civil: desafios e perspectivas. *Rev Quaesitio Iuris*, v.11, n.1, p.365-382, 2018.

BORIN, R.B.; ARMELIN, P.K. Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral. *Argumenta J. Law*, n.20, p.199-221, 2014.

BOSCHI, F.B. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOWLBY, J. *Apego e perda: apego*, v. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. [Constituição [1988]]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

- CACHAPUZ, R.R. Da família patriarcal à família contemporânea. *Rev. Jurid. Cesumar*. v.4, n.1, p.69-77, 2004.
- CALDERÓN, Ricardo. *Principio da Afetividade*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CARDIN, V.S.G. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternos. In: VIEIRA, T.R.; CARDIN, V.S.G.; BRUNINI, B.C.C.B. *Famílias, psicologia e direito*. Brasília: Zakarewicz, 2017. p.41-55.
- CATALUÑA, *Ley 25, de 29 de julio de 2010*. Del libro segundo del Código Civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia. DF: Presidente de la Generalidad de Cataluña, [2010]. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-13312>. Acesso em: 1 jun. 2022.
- CERVI, T.M.D.; DAMO, V.M. Delinquência juvenil: fruto de desamparo familiar ou estatal?. *Rev. Direito e Justiça: Reflexões Soc.*, v.9, n.12, p.215-234, 2009.
- EHRHARDT JÚNIOR, M. Breves notas sobre a responsabilidade civil no direito das famílias. *Rev. Jurídica Luso-Bras.*, v.5, n.5, p.1249-1267, 2019.
- GALLARDO PORRAS, A. *La guarda y custodia compartida y su manifestación a través del Plan de Parentalidad*. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, 2017.
- GARRIDO, D.A.S. Reparación integral y responsabilidad civil: el concepto de reparación integral y su vigencia en los daños extrapatrimoniales a la persona como garantía de los derechos de las víctimas. *Rev. Derecho Privado*, v.25, p.235-271, 2013.
- GLENDON, M.A. Derecho y familia. *Estud. Públicos*, v.76, p.137-209, 1999.
- GOLDSTEIN, J.; FREUD, A.; SOLNIT, A.J. *No interesse da criança?* São Paulo: Martins Fontes, 1987
- GROENINGA, G.C. Guarda compartilhada: a efetividade do poder do poder familiar. In: COLTRO, A.M.; DELGADO, M.L. *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.149-170.
- HIRONAKA, G.M.F.N. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Argumentum J. Law*, v. 19, n.2, p. 319-329, 2018
- KAROW, A.B.S. *Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012.
- LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas. 2011.
- LÔBO, P.L.N. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MADALENO, R. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MADALENO, R. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MADALENO, A.C.C. Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias. In: MADALENO, R.; BARBOSA, E. *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015. p.15-31.
- MADALENO, R. A responsabilidade civil pela ausência ou negligência nas visitas. In: MADALENO, R.; BARBOSA, E. *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015. p.358-378.
- MADALENO, R.; MADALENO, R. *Guarda Compartilhada: física e jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C.S. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MIRAGEM, B. *Direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MORAES, C.A. *Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- MORAES, C.A.; VIEIRA, D.F. A crise processual civil e sua inefetividade na tutela do direito à convivência familiar e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. In: CARDIN, V.S.G.; OLIVEIRA, J.S. *Direito de família e das sucessões I*. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p.42-61.
- PAIANO, D.B.; FURLAN, A.C. Responsabilidade civil nas relações conjugais e convivências. *RBD Civil*, v.27, p.37-62, 2021. doi 10.33242.
- OLIVEIRA, L.Z.; MATOS, A.C.H. Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. *Pensar*, v.19, n.3, p.750-778, 2014.
- ORELLANA, R.B. La planificación judicial de las relaciones paterno-filiales en Cataluña. In: MUÑOZ, F.J.J.; LASARTE, C. *Relaciones paterno-filiales*. In: IDADFE 2011. Madrid: Tecnos, 2014. vol. 2.
- PRADO, C.A. *Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.
- RAMOS, P.P.O.C. Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2016.
- REIS, C. *Dano moral*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- RODRIGUES JÚNIOR, O.L. A autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. *Rev. Inf. Legislativa*, v.41, n.163, p.113-130, 2014.
- ROSENVALD, N. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RUIZ, I.A.; CARDIN, V.S.G. Alienação parental: via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. In: VIEIRA, T.R.; CARDIN, V.G.; BRUNINI, B.C.C.B. *Famílias, psicologia e direito*. Brasília: Zakarewicz, 2017. p.85-101.
- SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas 2014
- SIMÕES, F.M.; REIS, C. As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira. *Rev. Jurid. Cesumar*, v.11, n.2, p.575-591, 2011.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp. 1.159.242/SP, Relª. Minª Nancy Andrighi, 3ª T., j. em 24.24.2012, *DJe* 10.05.2012.
- TARTUCE, F. O princípio da solidariedade e algumas das suas implicações em direito de família. *Rev. Bras. Direito Fam. Sucessões*, v.30, p.11, 2012.
- TARTUCE, F. *Direito Civil*, v. 5. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- TARTUCE, F. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TESÓN, I.V. Daños en las relaciones familiares. *Pensar*, v.17, n.2, p.523-538, 2012.
- TEPEDINO, G.; TERRA, A.M.; GUEDES, G.S.C. Fundamentos do direito civil, v.4, 2020.

THEODORO JÚNIOR, H. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMASZEWSKI, A.A. O dano moral no âmbito do direito de família: filhos de pais separados. *Scie. Iuris*, v.1, p.189-214,

1997. 2020.

VERONESE, J.R.P. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999